



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativo às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Nós, Cidadãos!, referentes a  
2016**

**PA 18/Contas Anuais/16/2018**

março/2019



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário .....	3
1. Introdução .....	4
2. Método e condicionantes .....	4
2.1. Método.....	4
3. Visão global da informação financeira .....	9
4. Resultados / observações.....	9
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras .....	9
4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários .....	10
4.3. Deficiências no suporte documental dos financiamentos obtidos.....	11
4.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de alguns saldos credores registados no Balanço – Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos .....	12
4.5. Deficiência no suporte documental e no registo de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados.....	13
4.6. Deficiência no suporte documental e registo de alguns rendimentos – donativos .....	14
4.7. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido .....	15
5. Conclusões .....	15
Lista de Anexos.....	17



### Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
L 62/2014	Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto
Listagem n.º 38/2013	Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
NC	Partido Nós, Cidadãos!
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SMN	Salário Mínimo Nacional



## **Sumário**

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do NC, relativo às Contas Anuais de 2016, para além de apresentar uma descrição da metodologia e o elenco das condicionantes à sua elaboração, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quer quanto às demonstrações financeiras, quer quanto aos elementos bancários (ver pontos 4.1. e 4.2.);
- Verificou-se uma impossibilidade de análise dos financiamentos obtidos (ver pontos 4.3.);
- Há igualmente incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos credores registados no balanço do Partido (ver ponto 4.4.);
- Existem deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (ver pontos 4.5. e 4.6.); e
- Foi observada a falta da lista de ações e meios (ver ponto 4.7.).



## **1. Introdução**

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas anuais de 2016, apresentadas pelo **NC, Nós Cidadãos!**, daqui em diante designado por **NC**, ou apenas por Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do art.º 30.º da LO 2/2005.

## **2. Método e condicionantes**

### **2.1. Método**

Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às contas do ano de 2016 contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:

- (i) Aplicação de procedimentos de revisão analítica às principais rubricas das demonstrações financeiras das contas anuais do Partido (constantes do Anexo I);
- (ii) Aplicação pela Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., de procedimentos limitados de auditoria, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado consistiu em:

- a) Análise de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte do Partido, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de propaganda, considerando a natureza, razoabilidade e elegibilidade dos rendimentos e gastos,



atendendo em particular às disposições da L 19/2003, da LO 2/2005, da L 55/2010, da L 1/2013, da L 62/2014, da LO 5/2015 e da LO 1/2018, tendo ainda em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional que se possa mostrar pertinente;

b) Verificação de que as contas foram adequadamente preparadas e apresentadas de acordo com o referencial contabilístico então aplicável, em particular o RECFP 16/2013 e o RCPP nele vertido;

c) Verificação dos procedimentos de consolidação de contas das diversas estruturas do Partido, caso este tenha optado pela consolidação, nos termos do art.º 12.º, n.º 4, da L 19/2003;

d) Verificação das contas do(s) grupo(s) parlamentar(es) e/ou do deputado único representante de Partido, anexas às contas nacionais do Partido, nos termos do art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, com verificação da correção dos valores contabilizados;

e) Verificação das contas das estruturas regionais anexas às contas, em particular as receitas consistentes nas subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio do(s) grupo(s) parlamentar(es) e/ou do deputado único representante do Partido, nos termos do art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003;

f) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados pelo Partido para assegurar:

- (i) A identificação das suas ações de propaganda política correntes, verificando a lista de ações e meios apresentada nos termos do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005;
- (ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações e a sua correta reflexão nas contas anuais;
- (iii) O integral registo dos rendimentos, em especial, donativos e angariações de fundos; e
- (iv) O integral registo dos gastos, no período em causa;



- g) Comprovação de que as ações de propaganda realizadas ao longo do ano de 2016, constantes da lista de ações elaborada pelo Partido, estão integralmente refletidas nas contas do Partido, correspondendo às ações efetivamente realizadas e sendo corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- h) Verificação da correspondência entre as ações divulgadas pelo Partido e a informação coligida pela ECFP;
- i) Cruzamento das ações de propaganda política, ainda que envolvam um custo inferior a um SMN, a valores de 2008 (426,00 Eur.), com os rendimentos e gastos refletidos na demonstração dos resultados;
- j) Comprovação de que os rendimentos com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito e registados nas contas anuais do Partido, refletidos contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos, conforme o disposto no RCPP;
- k) Comprovação de que os donativos em espécie, assim como os bens cedidos em empréstimo, constam das contas anuais de 2016 e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores;
- l) Comprovação de que os rendimentos com angariação de fundos foram registados nas contas anuais do Partido e refletidos contabilisticamente no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação da atividade e data de realização e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos;



- m) Comprovação de que as despesas correntes estão integralmente refletidas na demonstração dos resultados e nas contas bancárias do Partido, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e se enquadram no âmbito da Listagem n.º 38/2013, publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio na Internet do Tribunal Constitucional;
- n) Comprovação de que as transações desenvolvidas por todas as estruturas centrais, distritais, concelhias e autónomas do Partido foram precedidas de consolidação integral e adequada nas contas anuais de 2016;
- o) Verificação sobre se as receitas e despesas das contas das estruturas regionais incluem as receitas provenientes das subvenções regionais e o destino das mesmas, isto é, ao pagamento de que despesas se destinaram;
- p) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros (circularização de saldos, relativamente a contas a receber e a contas a pagar);
- q) Confirmação da propriedade e adequado tratamento contabilístico dos ativos fixos tangíveis do Partido, designadamente dos seus bens imóveis e outros bens sujeitos a registo;
- r) Circularização de saldos com instituições financeiras;
- s) Avaliação das perspectivas de cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido, designadamente os provenientes da emissão de quotas ainda não cobradas ou de valores a receber das estruturas locais ou associados a campanhas eleitorais;
- t) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências;





- u) Apresentação de ajustamentos propostos ou reclassificações aos saldos das contas, que permitam a eliminação de incorreções identificadas;
- v) Identificação de situações de incorreção ou de anomalias insuscetíveis de serem qualificadas/quantificadas;
- w) Verificação sobre se as contas anuais refletem o impacto de contas de campanhas eleitorais que tenham ocorrido em 2016; e
- x) Análise das contas específicas (em particular, rendimentos e gastos imputados) associadas a eventos anuais de angariação de fundos, em particular festas partidárias.



### 3. Visão global da informação financeira

As demonstrações financeiras consolidadas do **NC** referentes ao exercício de 2016 e submetidas, então, à apreciação do Tribunal Constitucional (considerando o regime legal vigente à data da prestação de contas) compreendem o balanço consolidado em 31 de dezembro de 2016 (que evidencia um total de ativo de 302 Eur. e um total de fundos patrimoniais negativos de 8.005 Eur., incluindo um resultado líquido no exercício de 1.858 Eur.), as demonstrações dos resultados, das alterações dos fundos patrimoniais e dos fluxos de caixa, relativas ao ano findo naquela data, e o anexo às demonstrações financeiras com as notas explicativas que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

	<i>Valores em euros</i>	
	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Resultado operacional	1.858	-9.863
Resultado financeiro	-	-
Resultado da atividade corrente	1.858	-9.863
Resultado de campanhas eleitorais	-	-
Resultado líquido do período	1.858	-9.863

O Partido não cumpriu a obrigação de entrega das contas anuais de 2015. Assim sendo não é possível garantir a conformidade dos saldos de abertura de 2016.

O balanço do NC, reportado a 31 de dezembro de 2016, apresenta um total de ativo de 302 Eur., um total de fundos patrimoniais de -8.005 Eur. e um total de passivo de 8.307 Eur.

### 4. Resultados / observações

#### 4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.



A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a regulamentar os procedimentos nos termos constantes do RCPP, para o caso em concreto, nos termos do disposto na secção II, do RCPP.

Todavia, com a publicação da LO 1/2018 e consequente revogação do art.º 10.º da LO 2/2005, esse Regulamento – o qual dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado – foi declarado caduco.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues os seguintes documentos: *i)* a ata de aprovação das contas pelos órgãos competentes do Partido e *ii)* o plano de contas geral – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC – o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

*Ao abrigo do art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e



9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No processo de prestação de contas não foi apresentada, bem como no decorrer da auditoria não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários para todos os depósitos à ordem registados na contabilidade (cfr. Anexo II).

Esta situação limita a apreciação e a fiscalização das contas, e coloca em causa o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, que assim se mostra violado.

*Ao abrigo do art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.3. Deficiências no suporte documental dos financiamentos obtidos**

A rubrica de “Financiamentos obtidos” divulgada nas contas anuais de 2016 do Partido, reflete os valores em dívida ao filiado António José de Santos Ferro (500 Eur.), cujo saldo transita de 2015.

Face à ausência de evidência documental, não é possível concluir se o valor em causa é um financiamento a favor do Partido ou uma simples dívida do Partido para com um filiado.

Salientamos que, caso o Partido consolide a classificação contabilística na rubrica “Financiamentos obtidos”, tal implica o cumprimento do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003 (constituem receitas próprias dos partidos o produto dos empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros).

Concretamente, quanto a empréstimos efetuados por filiados, a sua ocorrência considera-se admitida, sendo, no entanto, exigível aos partidos a demonstração dos respetivos pressupostos (v.g., identidade dos titulares, condições de reembolso, juros e suporte documental)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.), 261/2015, de 7 de maio (ponto 10.22.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 11.8.), 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.6.C), 70/2009, de 11 de fevereiro (ponto 6.2.29.C) e 146/07, de 28 de fevereiro (ponto B.2.iii.).



Assim, não obstante a inexigibilidade de forma, é, ainda assim, impreterível, segundo o princípio da transparência, dispor de todos os dados que permitam concluir pela existência de efetivos empréstimos e afastar eventuais situações de donativos não identificados enquanto tal<sup>2</sup>.

Esta situação, assim configurada, importa a violação dos termos conjugados dos art.ºs 3.º, n.º 1, al. f) e 12.º da L 19/2003.

*Ao abrigo do art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, através da apresentação de evidências documentais sobre a natureza e o histórico desta dívida.*

#### **4.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de alguns saldos credores registados no Balanço – Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos**

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Concretamente, a rubrica de “outros passivos correntes”, reflete os valores em dívida a filiados do Partido, que transitam de 2015 (1.729 Eur.) e, na medida em que os saldos não registaram quaisquer movimentos em 2016, tal pode constituir um donativo indireto.

Acresce que, como o Partido não cumpriu a obrigação de entrega das contas anuais de 2015, existem ainda dúvidas sobre a natureza e a decomposição do saldo por filiado.

Por seu turno, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma. Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do seu valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

<sup>2</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.5.B., relativo ao PCP e a situação similar à ora em apreciação).



Como tal, cumpre esclarecer esta situação, por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo – mostrando-se, assim, violado o regime respetivo, conforme resulta das sobre mencionadas normas (art.º 7.º e art.º 12.º, n.º 3, al. b) da L 19/2003).

*Ao abrigo do art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.5. Deficiência no suporte documental e no registo de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos as quotas e outras contribuições dos seus filiados.

Nas contas anuais do NC referentes ao ano de 2016 estas receitas ascenderam a 2.264 Eur.

Não foram disponibilizados pelo Partido: (i) os recibos emitidos relativos a quotas/inscrições e (ii) a totalidade dos extratos bancários, pelo que não é possível concluir quanto à conformidade do suporte documental e quanto ao fluxo financeiro das quotas/inscrições.

Acresce que não se encontra demonstrado que as pessoas que realizam os pagamentos, a título de quotas, são efetivamente filiadas no Partido.

Importa salientar que, de acordo com os seus estatutos, as quotas têm natureza obrigatória (“são deveres dos filiados do Nós, Cidadãos proceder ao pagamento atempado das quotas nos termos do Regulamento de Admissão, Disciplina e Quotas”. Considerando que o Regulamento de Admissão, Disciplina e Quotas dispõe que “(...) a quota tem natureza anual (...)” e que “(...) findo o prazo os filiados serão (...) informados que cessará a inscrição no “Nós, Cidadãos! (...)”, pelo que o seu rédito deveria ser reconhecido numa ótica económica, independentemente do recebimento.

Em sentido contrário, o NC procedeu, em 2016, ao reconhecimento do rédito das quotas numa ótica de caixa.



Assim, a ausência das informações acima referidas é impeditiva da aferição da natureza e da origem da receita, configurando, em consequência, uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

*Ao abrigo do art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.6. Deficiência no suporte documental e registo de alguns rendimentos – donativos**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma). Por outro lado, não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas (cfr. art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003).

As contas anuais de 2016 do NC apresentam um valor de 1.942 Eur. respeitantes a rendimentos provenientes de donativos.

No caso, não foram disponibilizados os recibos emitidos relativos a donativos, bem como a totalidade dos extratos bancários, o que obvia a verificação da sua conformidade com o fluxo financeiro dos donativos.

Trata-se de uma situação que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003 e impede, igualmente, a verificação de uma eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos (caso, designadamente, os doadores sejam pessoas coletivas) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.



*Ao abrigo do art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, mediante a apresentação dos recibos relativos aos donativos.*

#### **4.7. Falta de apresentação da lista de ações e meios do Partido**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>3</sup>.

No âmbito do presente processo de prestação de contas, o NC não elaborou a lista de ações e meios, pelo que, à luz do regime vigente, mostram-se violadas as disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e o art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

*Ao abrigo do art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, mediante a apresentação da lista de ações e meios.*

#### **5. Conclusões**

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas relativas ao ano de 2016, são de salientar as seguintes situações:

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).





- a) Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quer quanto às demonstrações financeiras, quer quanto aos elementos bancários (ver pontos 4.1. e 4.2.);
- b) Verificou-se uma impossibilidade de análise dos financiamentos obtidos (ver pontos 4.3.);
- c) Há igualmente incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos credores registados no balanço do Partido (ver ponto 4.4.);
- d) Existem deficiências no suporte documental de alguns rendimentos (ver pontos 4.5. e 4.6.); e
- e) Foi observada a falta da lista de ações e meios (ver ponto 4.7.).

Assim, após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 30.º, n.º 5, da LO 2/2005, lido em consonância com o art.º 15.º do mesmo diploma).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas anuais relativas a 2016 apresentadas pelo **Partido NC – Nós Cidadãos!**

O trabalho de auditoria foi concluído em 25 de setembro de 2018.

Lisboa, 08 de março de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



**Lista de Anexos**

**ANEXO I** Contas anuais do NC (2016)

**ANEXO II** Contas Bancárias



ANEXO I – Contas anuais do NC (2016)



## Demonstrações Financeiras e Anexo 2016

### BALANÇO 31 de dezembro de 2016 (Montantes expressos em euros)

ATIVO	Notas	31-12-2016	31-12-2015
<b>ATIVO CORRENTE:</b>			
Caixa e depósitos bancários	6	302,40	193,61
Total do ativo corrente		<u>302,40</u>	<u>193,61</u>
<b>Total do ativo</b>		<u><u>302,40</u></u>	<u><u>193,61</u></u>
<b>CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO</b>			
<b>CAPITAL PRÓPRIO:</b>			
Resultados transitados		(9 862,78)	
		<u>(9 862,78)</u>	0,00
Resultado líquido do período		1 857,91	(9 862,78)
<b>Total do capital próprio</b>		<u>(8 004,87)</u>	<u>(9 862,78)</u>
<b>PASSIVO CORRENTE:</b>			
Fornecedores	6	5 690,19	6 232,14
Financiamentos obtidos	6	500,00	1 000,00
Outros passivos correntes	5.1 e 6	1 728,75	1 648,75
Diferimentos		388,33	1 175,50
Total do passivo corrente		<u>8 307,27</u>	<u>10 056,39</u>
<b>Total do passivo</b>		<u>8 307,27</u>	<u>10 056,39</u>
<b>Total do capital próprio e do passivo</b>		<u><u>302,40</u></u>	<u><u>193,61</u></u>



## Demonstrações Financeiras e Anexo 2016

### DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS POR NATUREZAS 31 de dezembro de 2016 (Montantes expressos em euros)

<b>RENDIMENTOS E GASTOS</b>	<b>Notas</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Quotas e outras contribuições de filiados	4.1	2 263,67	1 769,00
Subsídios e donativos	4.1	1 942,00	24 336,07
Fornecimentos e serviços externos	6	(2 339,48)	(2 095,46)
Outros rendimentos e ganhos	6	0,00	500,00
Outros gastos e perdas	5.3 e 6	(8,28)	(34 372,39)
<b>Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos</b>		<b>1 857,91</b>	<b>(9 862,78)</b>
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>		<b>1 857,91</b>	<b>(9 862,78)</b>
<b>Resultado antes de impostos</b>		<b>1 857,91</b>	<b>(9 862,78)</b>
<b>Imposto sobre o rendimento do período</b>		<b>0,00</b>	<b>-</b>
<b>Resultado líquido do período</b>		<b>1 857,91</b>	<b>(9 862,78)</b>



ANEXO II – Contas bancárias

nº da conta	banco	saldo a 31.12.2016 (euros)
	BCP	0
	BCP	199
	BCP	40
	BCP	0
		<hr/>
		239